

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTELECÇÃO DE TEXTOS.....	9
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	11
■ ORTOGRAFIA.....	15
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	18
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	19
■ FORMAÇÃO, CLASSE E EMPREGO DE PALAVRAS	20
Colocação Pronominal	30
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO.....	40
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	49
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	50
■ PONTUAÇÃO.....	56
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	58
■ PARALELISMO SINTÁTICO	60
■ RELAÇÕES DE SINONÍMIA E ANTONÍMIA.....	61
RACIOCÍNIO LÓGICO E MATEMÁTICO.....	71
■ OPERAÇÕES, PROPRIEDADES E APLICAÇÕES: CONJUNTOS NUMÉRICOS E OPERAÇÕES COM CONJUNTOS.....	71
SOMA, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO	71
Números Naturais.....	71
Números Inteiros	71
Números Racionais.....	73
Números Reais.....	73
POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO.....	74
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	78
PERMUTAÇÕES.....	78
ARRANJOS.....	79

COMBINAÇÕES.....	79
■ RAZÕES E PROPORÇÕES.....	84
Grandezas Diretamente Proporcionais	85
Grandezas Inversamente Proporcionais	85
PORCENTAGEM	87
REGRAS DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTAS.....	89
■ EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES.....	93
■ SISTEMAS DE MEDIDAS.....	95
■ VOLUMES.....	97
■ COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS.....	105
DIAGRAMAS LÓGICOS	106
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	110
ANALOGIAS.....	110
INFERÊNCIAS.....	110
DEDUÇÕES	110
CONCLUSÕES	111
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).....	115
■ EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E ARCABOUÇO LEGAL	115
■ CONTROLE SOCIAL NO SUS	120
■ RESOLUÇÃO N° 453, DE 2012, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE.....	121
■ POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	122
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. DE 194 A 2005	123
■ LEI ORGÂNICA DA SAÚDE LEI N° 8.080, DE 1990	129
■ LEI N° 8.142, DE 1990	145
■ DECRETO PRESIDENCIAL N° 7.508, DE 2011.....	147
■ DETERMINANTES SOCIAIS DA SAÚDE.....	152
■ SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE.....	154

LEGISLAÇÃO APLICADA AOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.....	163
■ LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E ALTERAÇÕES POSTERIORES	163
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DISTRITAIS).....	189
ATUALIDADES.....	227
■ REALIDADE ÉTNICA, SOCIAL, HISTÓRICA, GEOGRÁFICA, CULTURA, POLÍTICA E ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL E DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL (RIDE).....	227

LEGISLAÇÃO APLICADA AOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E ALTERAÇÕES POSTERIORES

PREÂMBULO

A Constituição Federal, de acordo com José Afonso da Silva, corresponde à legislação positiva suprema, ou seja, a legislação nacional, em seu patamar mais elevado, é o conjunto de regulamentos que orienta a formulação de outras regulamentações. Esse entendimento foi previamente explorado pelo jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen.

Para a elaboração e promulgação da Constituição do DF, portanto, alguns requisitos constitucionais devem ser atendidos, como a obrigação de que o DF seja necessariamente regido por sua Constituição, que deve ser submetida a votação em dois turnos, com um intervalo mínimo de 10 dias, aprovada por dois terços da Câmara Legislativa e promulgada pela Casa Legislativa do DF.

Com relação ao preâmbulo, deve-se sempre lembrar que este não possui força normativa, ou seja, não cria direitos ou obrigações.

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua **autonomia política, administrativa e financeira**, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos **da Constituição Federal e desta Lei Orgânica**.

Art. 2º O Distrito Federal da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;

II - a plena cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Os valores fundamentais do Distrito Federal são o alicerce de sua estabilidade. Esses princípios essenciais refletem os Princípios da República Federativa do Brasil, uma vez que apresentam algumas similaridades, bastando comparar o art. 1º, da Constituição Federal e seus subitens com o art. 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e seus respectivos subitens.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Uma significativa modificação introduzida pela Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 2013, em seu parágrafo único, do art. 2º, adicionou traços genéticos à proibição de discriminação.

Dica

Macete para **valores/princípios**:

Autonomia

Cidadania

Dignidade

Valores

PLuralismo

Quanto aos objetivos **prioritários**, estes representam os propósitos, ou seja, os objetivos a serem atingidos pelo DF. São, portanto, questões que exigem tempo para serem colocadas em prática, assim como as disposições concretas da CF.

É importante lembrar que são temas frequentemente abordados em testes e, assim como na CF, começam com um verbo no infinitivo, em contraste com os valores fundamentais. Observe que todos os verbos estão destacados para facilitar a compreensão e assimilação.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal: I - **Garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;**

Os direitos humanos estão assegurados tanto na **CF, de 1988**, quanto na **DUDH**.

Art. 3º [...]

II - **assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;**

Lembrando que tal controle não fica somente a cargo exclusivo do ministério público, mas cabe o exercício de tal iniciativa a qualquer cidadão.

Art. 3º [...]

III - **preservar os interesses gerais e coletivos;**

Atente-se para a supremacia do interesse público sobre o particular.

Art. 3º [...]

IV - **promover o bem de todos;**

Neste sentido, deve-se buscar o bem da coletividade, e não individual.

Art. 3º [...]

V - **proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;**

Dignidade da pessoa humana, sobretudo.

Art. 3º [...]

*VI - **dar prioridade** ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;*

*VII - **garantir** a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*VIII - **preservar** sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;*

*IX - **valorizar e desenvolver** a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.*

*X - **assegurar**, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares.*

*XI - **zelar** pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.*

*XII - **promover**, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.*

*XIII - **valorizar** a vida e adotar políticas públicas de saúde, de assistência e de educação preventivas do suicídio.*

A Lei Orgânica do DF sofreu uma modificação recente que introduziu uma nova meta prioritária para o DF relacionada ao enaltecimento da vida.

Art. 3º [...]

*XIV - **promover** a inclusão digital, o direito de acesso à Internet, o exercício da cidadania em meios digitais e a prestação de serviços públicos por múltiplos canais de acesso.*

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, **independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos**, ou de garantia de instância.

Art. 5º A **soberania popular** será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

A titularidade do poder está nas mãos do povo, que pode praticar de forma direta ou indireta. Conforme visto anteriormente, o parágrafo único, do art. 1º, ratifica um atributo fundamental do sistema democrático: o poder deriva do povo.

Esse poder será aplicado por intermédio de representantes eleitos ou diretamente, conforme a CF e a LODF. O voto é o procedimento pelo qual se exerce o sufrágio, isto é, o direito de votar e ser votado.

I DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Das Disposições Gerais

Art. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.

O Título II, da LODF, traz assuntos extremamente importantes e bastante cobrados em provas. Portanto, atenção a eles. Nesse caso, o mais importante é: Brasília não deve ser confundida com o Distrito Federal. Brasília é a capital da República Federativa do Brasil, e não o Distrito Federal.

Art. 7º São **símbolos** do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.

Importante!

Embora seja incomum que símbolos caiam em provas, é importante estar atento a eles, caso alguma banca decida inovar. Fique atento para não confundir os símbolos do DF com os da República, os quais são hinos, armas e selo.

Art. 8º O território do Distrito Federal compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 9º O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.

O art. 8º elenca um dos elementos de um “Estado”, o seu território físico, aquele delimitado por suas fronteiras e que está sob sua jurisdição e domínio. Atenção para a parte final do art. 9º, a integração é com o “entorno do Distrito Federal”, expressão subjetiva e vaga, mas que para efeitos de prova não pode ser substituída por regiões específicas, como afirmar que busca integração com o “centro-oeste” e afins.

Da Organização Administrativa do Distrito Federal

Art. 10 O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômicos e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal.

§ 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

Art. 11 As **Administrações Regionais** integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12 Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 13 A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.

Para facilitar a compreensão, vejamos a tabela a seguir:

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	ADMINISTRADOR REGIONAL
Administrada por um administrador regional	Administra a Região Administrativa (RA)
Possui conselho de representantes comunitários com funções consultivas e fiscalizadoras	Na sua escolha, deve haver participação popular, mas a lei regulamentadora ainda não existe
Possui conselho de representantes comunitários com funções consultivas e fiscalizadoras	Não pode ter remuneração superior à dos secretários de Estado
Com a criação da RA, automaticamente fica criado o conselho tutelar	Não pode ter praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade nem praticado crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e da Lei Maria da Penha

Trata-se de um tema importante e com grande possibilidade de cobrança. Lembre-se de que o Distrito Federal está **organizado (dividido)** em **regiões administrativas**.

A organização do DF em regiões administrativas busca a descentralização gerencial, a utilização eficiente de recursos para o progresso socioeconômico e o aprimoramento do bem-estar. Esses são os propósitos almejados com a estruturação do Distrito Federal em regiões administrativas.

Da Competência do Distrito Federal

As competências do Distrito Federal podem ser divididas em **privativa, comum e concorrente**. Essas competências são muito importantes para o concurso, porém são demasiadamente extensas. Iremos destacar os principais pontos na legislação. Vejamos a seguir:

Art. 14 *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.*

Art. 15 *Compete **privativamente** ao Distrito Federal:*

- I - organizar seu Governo e Administração;*
- II - **criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas**, de acordo com a legislação vigente;*
- III - instituir e arrecadar **tributos**, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;*
- IV - fixar, fiscalizar e cobrar **tarifas e preços públicos** de sua competência;*
- V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;*
- VI - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;*
- VIII - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a*

União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;

*IX - elaborar e executar o **plano plurianual**, as **diretrizes orçamentárias** e o **orçamento anual**;*
X - elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Planos de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;

XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

*XIV - exercer o poder de **polícia administrativa**;*

XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;

XVI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XVII - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XVIII - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios;

XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;

XX - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;

XXI - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;

XXIII - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;

XXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;
XXV - licenciar a construção de qualquer obra;

XXVI - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXVII - dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis.

Art. 16 *É competência do Distrito Federal, **em comum com a União**:*

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

II - conservar o patrimônio público;

III - proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;

VIII - combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal.

Art. 17 Compete ao Distrito Federal, **concorrentemente com a União, legislar sobre:**

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XI - defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;

XII - proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XIII - proteção à infância e à juventude;

XIV - manutenção da ordem e segurança internas;

XV - procedimentos em matéria processual;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

- **Competência privativa:** exercida apenas pelo DF;
- **Competência comum:** pode ser exercida pelo DF e pela União;
- **Competência concorrente:** seria a União legislar sobre normas gerais e o DF sobre normas específicas.

Das Vedações

É importante também destacarmos as vedações que recaem sobre o Distrito Federal. Vejamos:

Art. 18 É vedado ao Distrito Federal:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.

Da Administração Pública

- **Disposições Gerais**

Art. 19 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

I - os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - Inciso revogado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014

VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias a sua participação em

Em suma, podemos dividir as competências da seguinte maneira:

concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e **empregos públicos**, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto:

a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V;

b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos do Distrito Federal, terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica pode ser:

a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXI - todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego, função, é obrigatório a declarar seus bens na posse, exoneração ou aposentadoria;

XXII - lei disporá sobre cargos que exijam exame psicotécnico para ingresso e acompanhamento psicológico para progressão funcional.

XXIII - aos integrantes da carreira de Fiscalização e Inspeção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira.

§ 1º É direito do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência.

§ 2º A lei estabelecerá a punição do servidor público que descumprir os preceitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:

I - Governador;

II - Vice-Governador;

III - Secretários de Governo;

IV - diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

V - Administradores Regionais;

VI - Procurador-Geral do Distrito Federal

VII - Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VIII - Deputados Distritais.

IX - Defensor Público-Geral do Distrito Federal.

§ 4º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias. **(Suspensão(a) liminarmente pelo(a) ADI 6584 de 19/10/2020)**

§ 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 7º Para a privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista a que se refere o inciso XVIII deste artigo, a lei específica dependerá de aprovação por dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

I - (Inciso declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 30649-3 de 13/11/2015)

II - (Inciso declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 30649-3 de 13/11/2015)

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por:

I - ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

II - prática de crimes previstos na **Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990** - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - prática de crimes previstos na **Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003** - Estatuto do Idoso;

IV - prática de crimes previstos na **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** - Lei Maria da Penha.

§ 9º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido